



# CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Nº 26/2024**

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, com fulcro nos artigos 200 a 207 da Resolução nº 110 de 22 de fevereiro de 2022 (Regimento Interno), RESOLVEU, POR UNANIMIDADE DE SEUS MEMBROS, Senhor Célio Hugo Satori, Senhor Almezindo Arcanjo Betini e este Relator, Senhor Walaci Pizetta, ACOLHER O PARECER PRÉVIO 00064/2024-9, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sendo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Vargem Alta – ES, referentes ao EXERCÍCIO de 2022, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Elieser Rabello.

Segundo o que dispõe o Parecer Prévio nº 00064/2024-9 - 2ª Câmara, do auditor relator LUIZCARLOS CICILIOTTI DA CUNHA, “o município obteve um resultado superavitário no valor de R\$ 18.226.469,31, em sua execução orçamentária no exercício de 2022 (subseção I.3.2.1.5). Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 47.943.928,85. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 1.724.239,21, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção I.3.3.1). Ficou constatado que o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (mínimo de 25% estabelecido no art. 212, caput, da Constituição da República), considerando que aplicou 31,25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (subseção I.3.4.2.1). Nessa temática constitucional da Educação, o município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República, haja vista que destinou 99,98% das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção I.3.4.2.2). No que tange aos gastos com saúde, mínimo constitucional de 15%, foram aplicados 20,93% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção I.3.4.3.1). Em relação à despesa com pessoal do Município, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise (subseção I.3.4.4.1). Por sua vez, verificou-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise (subseção I.3.4.4.2). No que tange a despesa total com pessoal, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art.





